



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227628/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 281/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA – ATRASO NO ENVIO DOS DADOS DO 6º BIMESTRE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, CNPJ nº 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Eduí Gonçalves**, CPF nº 437.805.479-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.569/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 188, de 17/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 189, de 15/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 191, de 15/01/2009, devidamente publicada em 17/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especiais no valor total de R\$ 3.177.273,06 (três milhões, cento e setenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais, seis centavos), correspondentes a 14,47% (quatorze vírgula quarenta e sete por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,00% (um por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou as seguintes irregularidades: a) valor do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) valor do ativo e/ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Como recomendação, ressalta, que o valor do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade, também, não conferem.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 04 (quatro) obras paralisadas no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal nos períodos de 6/2010 e 12/2010 encontrava-se em situação de alerta (90%). Quanto à dívida consolidada do município os limites foram obedecidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 23929-0/09, tendo sido evidenciado que o recebimento no período por parte dos Agentes Políticos, obedeceu ao valor estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (26,30%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (62,29%), bem como a despesa realizada com a Saúde (23,38%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as **RESTRICÇÕES** a seguir: a) valor do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) valor do ativo e/ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Como pontos de recomendação indica: a) o valor do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) existência de 04 (quatro) obras paralisadas; c) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal Sr. **Eduí Gonçalves**, em atendimento ao Ofício nº 1.676/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 65369/12, peças 13 e 14, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 515/12 (peça 16), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e, em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) valor do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; b) valor do ativo e/ou passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Conclui pela regularidade das contas, recomendando a adoção das medidas necessárias ao andamento das obras paralisada, bem como a adequação do sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. Propõe, ainda, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.571/12 (peça 18), da lavra do Procurador **Elizeu de Moraes Corrêa**.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório as restrições iniciais foram sanadas. Remanesceu, porém, o atraso no envio do 6º bimestre do Sistema SIM-AM, e a recomendação no sentido de que a municipalidade adote procedimentos objetivando o andamento das obras paralisadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, **proponho**:

1) A emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, CNPJ nº 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Eduí Gonçalves**, CPF nº 437.805.479-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Nos termos do art. 87, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005, a aplicação de multa no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. **Eduí Gonçalves**, CPF n° 437.805.479-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face do atraso no envio de dados eletrônicos relativos ao 6º bimestre de 2010.

3) Fixação do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2.

4) Recomendação ao gestor municipal para a adoção de medidas necessárias ao andamento das obras paralisadas, bem como a adequação do sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

5) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando a **Regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**, CNPJ n° 75.443.812/0001-00, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Eduí Gonçalves**, CPF n° 437.805.479-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Aplicar multa ao Sr. **Eduí Gonçalves**, CPF n° 437.805.479-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), nos termos do art. 87, III, b, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 113/2005, em face do atraso no envio de dados eletrônicos relativos ao 6º bimestre de 2010;

3) Fixar do prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2;

4) Recomendar ao gestor municipal para a adoção de medidas necessárias ao andamento das obras paralisadas, bem como a adequação do sistema de contabilidade, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

5) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

c) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

d) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012 - Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente